

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA ALFÂNDEGA

DISPOSITIVOS-MODELOS PARA LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS JUSTAS E EFETIVAS DE FRONTEIRAS, CONSISTENTES COM O TRIPS (TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS)

**20 de fevereiro de 2003**

## **FINALIDADE**

A finalidade deste modelo de legislação é fornecer, às Autoridades Alfandegárias, um roteiro para o melhor procedimento. Este roteiro destina-se àquelas Autoridades Alfandegárias que estão implementando legislação de direitos de propriedade intelectual pela primeira vez, e àquelas que estão efetuando revisões ou reformas legislativas.

## **INTRODUÇÃO**

A questão do papel que a Alfândega deveria desempenhar no combate à falsificação e à pirataria no comércio internacional tem sido muito discutida no âmbito internacional, notadamente na Organização Mundial do Comércio (OMC), na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e na Organização Mundial da Alfândega (OMA).

Para tornar-se membro da OMC, é necessário que os Governos implementem “Normas Especiais de Fronteiras” dentro um padrão mínimo pré-fixado, conforme definido no Acordo OMC/TRIPS. A experiência de muitas Autoridades Alfandegárias tem demonstrado que a implementação de poderes e normas, que são adicionais a esse requisito mínimo, propicia um nível de exercício dos direitos de propriedade intelectual (DPI) mais efetivo e eficiente nas fronteiras. Portanto, este roteiro foi planejado como um “Melhor Procedimento” para o exercício dos direitos de propriedade intelectual (DPI).

Baseando-se nos artigos incluídos no Acordo OMC/TRIPS, a Alfândega pode desempenhar um papel muito efetivo no combate à falsificação e à pirataria. Conseqüentemente, os governos estão aproveitando cada oportunidade para

promulgar legislações que, dentre outras normas, fornecem à Alfândega serviços com competência adequada para combater a falsificação e a pirataria.

Por sua vez, em 1988 a OMA (CCC) aprovou a elaboração da Legislação-Modelo a fim de fornecer aos países um modelo que pode ser utilizado para elaborar a legislação nacional, caso decidam conceder, aos serviços da Alfândega, poderes apropriados para auxiliar no combate à falsificação e à pirataria, no contexto de violação de direitos de propriedade intelectual.

No contexto das negociações multilaterais da Rodada do Uruguai - GATT (OMC), governos que pretendem reduzir distorções e impedimentos ao comércio internacional, e considerando-se a necessidade de promover a proteção efetiva e adequada dos direitos de propriedade intelectual, e de assegurar que as normas e os procedimentos com vistas ao exercício desses direitos não se tornam obstáculos ao comércio legítimo, reconheceram a necessidade de novos regulamentos e disciplinas.

Os regulamentos e disciplinas mencionados acima foram definidos no Acordo TRIPS.

Tendo em vista o Acordo TRIPS, a OMA desenvolveu, em 1995, uma revisão da Legislação-Modelo a fim de possibilitar a preparação de legislações nacionais consistentes com o Acordo TRIPS/OMC. Em 2001, levando-se em consideração os mais recentes desenvolvimentos e os melhores procedimentos na implementação de leis alfandegárias em diferentes regiões do mundo, a OMC efetuou uma revisão da Legislação-Modelo e o resultado está contido aqui.

A OMA pretende manter esta Legislação-Modelo atualizada através de revisões regulares, o que possibilitará que a Legislação-Modelo da OMA conduza adequadamente a necessidade das Autoridades Alfandegárias e, igualmente, dos titulares de direitos de propriedade intelectual, no cenário sempre mutante de exercício de direitos.

Espera-se que as considerações básicas que influenciaram o escopo e o conteúdo da Legislação-Modelo sejam conservadas. Essas considerações também devem ser levadas em consideração quando da elaboração de legislações nacionais.

Dentre outras considerações, primeiramente está o reconhecimento de que embora a Alfândega possa contribuir efetivamente no combate contra a falsificação e a pirataria, o papel da Alfândega tem que ser definido de forma muito precisa, caso sua intervenção não tenha o condão de impedir a circulação comercial regular de mercadorias genuínas. A preocupação de que normas adotadas pela Alfândega nessa

área possam resultar na criação de obstáculos ao comércio internacional foi manifestada por um número considerável de países. A fim de evitar isso, a Legislação-Modelo foi astuciosamente moldada de forma a possibilitar um efetivo exercício de direitos de propriedade intelectual, sem impedir, indevidamente, a circulação comercial de mercadorias legítimas.

A segunda consideração é que os titulares de direito de propriedade intelectual têm a responsabilidade fundamental de tomar medidas a fim de defender seus direitos. Tais medidas incluem, por exemplo, o registro de marcas conforme previsto na legislação marcária, e a apresentação de requerimentos à Alfândega, com vistas à proteção de direitos estabelecidos. No entanto, reconhece-se que é com base no interesse público que as Autoridades Alfandegárias, em certos casos, assumem um papel ativo e tomam medidas, por sua iniciativa própria, em casos envolvendo falsificação e pirataria.

Em terceiro lugar, a extensão e a efetividade da intervenção da Alfândega irão depender dos recursos disponíveis para a Alfândega. A Legislação-Modelo prevê alternativas para facilitar o uso mais efetivo de recursos existentes nos Estados-Membros da OMA.

Finalmente, considera-se que qualquer infração de um direito de propriedade intelectual ocorrida onde as mercadorias estão sob o controle da Alfândega, incluindo-se circunstâncias de importação, exportação, re-exportação, trânsito e baldeação, deveria ser combatida a nível de, pelo menos, transgressão ocorrida dentro do território. Orientação quanto aos níveis exigidos para a aplicação de normas está prevista no Artigo 41 do TRIPS.

Embora a estrutura e o conteúdo da Legislação-Modelo sejam baseados nas considerações acima, a OMA continuará a despende esforços para melhorar essa legislação e, por outro lado, desenvolver programas e estratégias voltados ao aumento de efetividade do regime de proteção aos direitos de propriedade intelectual nas fronteiras de seus Membros.

## **DEFINIÇÕES**

Para fins desta Legislação-Modelo, onde possível, as definições foram extraídas do TRIPS e dos Tratados de Direitos Autorais (Copyright) da OMPI. Todavia, deve-se ainda considerar as definições existentes e os artigos de leis nacionais de direitos de propriedade intelectual.

PROPRIEDADE INTELECTUAL significará:

1. direitos autorais (copyright) e direitos conexos;

**Observação:**

*A extensão de normas de fronteira a direitos conexos é relevante naqueles países que protegem a apresentação de executores (apresentadores, artistas, músicos, etc.), gravações de som, fixações áudio-visuais e transmissões de rádio e TV como um direito conexo. Os países que protegem os titulares desses direitos autorais não terão que estabelecer novos direitos.*

2. marcas: qualquer sinal ou qualquer combinação de sinais, capaz de distinguir produtos ou serviços de uma empresa daqueles (produtos ou serviços) de outras empresas, deverá ser capaz de constituir uma marca. Tais sinais, em particular palavras incluindo nomes pessoais, letras, numerais, elementos figurativos e combinações de cores, bem como qualquer combinação desse sinais, deverão ser passíveis de registro como marcas. Onde os sinais não forem inerentemente capazes de distinguir as mercadorias ou serviços relevantes, os Membros poderão fazer com que a registrabilidade dependa da distintividade adquirida pelo uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visivelmente perceptíveis;
3. indicações geográficas, que identificam uma mercadoria como originária do território de um Estado, ou de uma região ou localidade daquele território, onde uma certa qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica;
4. desenhos industriais;
5. patentes que poderão ser obtidas para invenções, de produtos ou de processos, em todas as áreas de tecnologia, desde que sejam novas, envolvam uma atividade inventiva e possuam aplicação industrial;
6. desenhos de “lay-out” (topografias) de circuitos integrados: tanto um desenho de “lay-out” protegido ou um circuito integrado no qual o desenho de “lay-out” está incorporado;
7. proteção de informações não reveladas, tais como segredos de negócio e outras informações de negócio confidenciais.

DIREITOS CONEXOS significarão:

direitos de propriedade intelectual, exceto direitos autorais (*copyright*), o qual pertence a executores, produtores, de fixações áudio-visuais ou fonogramas, organizadores de transmissões por rádio e TV e editores.

TITULAR DE DIREITOS AUTORAIS E/OU DIREITOS CONEXOS significará:

o titular original dos direitos autorais e/ou direitos conexos, ou seus sucessores, e licenciados exclusivos, devidamente autorizados, de titulares desses direitos.

**Observação:**

*Sob os aspectos legais aceitos, como a Lei da Agência, um indivíduo, uma corporação ou associação, representando o titular do direito ou administrando os direitos dos respectivos titulares, podem apresentar petições perante a Alfândega com vistas à adoção de certas medidas. Esta observação aplica-se igualmente aos titulares de outros direitos cobertos por esta lei.*

**MERCADORIAS PIRATEADAS PROTEGIDAS POR DIREITOS AUTORAIS** significarão:

quaisquer mercadorias que tenham sido copiadas sem o consentimento do titular de direitos ou de pessoa devidamente autorizada pelo titular de direitos, no país de produção, e que sejam feitas direta ou indiretamente a partir de um artigo/mercadoria, onde a reprodução daquela cópia teria constituído uma infração de direitos autorais ou de um direito conexo sob a legislação do país de importação, ou, se as mercadorias forem destinadas à exportação ou estejam em trânsito, o país onde a suspensão da liberação das mercadorias for realizada.

MARCA REGISTRADA significará:

qualquer marca de comércio, marca de serviço, marca coletiva ou marca de certificação, registrada, ou **em vias de ser registrada**, sob a legislação marcária nacional, ou em virtude de acordo ou Convenção Internacional.

TITULAR DE UMA MARCA REGISTRADA significará:

a pessoa registrada, ou protegida sob outra forma, como titular da marca e/ou o licenciado devidamente autorizado.

**MERCADORIAS COM MARCAS FALSIFICADAS** significarão:

1. quaisquer mercadorias, ou embalagens, incluindo-se mercadorias que não ostentam uma marca falsificada mas que possuem, diretamente, uma embalagem que exibe uma marca falsificada, ostentando sem autorização uma marca idêntica a, ou substancialmente indistinguível de, uma marca validamente registrada, para assinalar mercadorias semelhantes ou estritamente afins, ou que não podem ser distinguidas em seus aspectos essenciais daquela marca, e que infrinjam os direitos do titular da marca em questão sob a legislação do país de importação, ou, se as mercadorias destinarem-se à exportação ou estiverem em trânsito, o país onde a suspensão das mercadorias for realizada;
2. qualquer marca destinada à colocação em mercadorias, sem autorização, seja apresentada separadamente ou não, nas mesmas circunstâncias que as mercadorias referidas no item 1 acima; ou
3. quaisquer mercadorias ostentando marcas que sejam idênticas a, ou substancialmente indistinguíveis de, marcas registradas ou protegidas sob outra forma, quando utilizadas em mercadorias ou serviços semelhantes ou afins, que se diferenciem minimamente daquelas mercadorias cobertas pela marca registrada ou pela marca protegida sob outra forma, que estejam causando confusão quanto à origem.

**DESENHO REGISTRADO** significará:

qualquer desenho registrado, ou **em vias de ser registrado**, sob a legislação nacional de desenhos, ou em virtude de um acordo ou Convenção internacional.

**TITULAR DE UM DESENHO REGISTRADO** significará:

A pessoa registrada como titular do desenho.

**MERCADORIAS QUE INFRINGEM DIREITOS SOBRE DESENHOS** significarão:

quaisquer mercadorias produzidas sem a autorização do titular de direitos, incorporando um desenho idêntico ao desenho validamente registrado com relação a tais mercadorias, ou que não possam ser distinguidos em seus aspectos essenciais do desenho registrado, e que infrinjam os direitos do titular do desenho em questão sob a legislação de importação, ou se as mercadorias destinarem-se à exportação ou estiverem em trânsito, o país onde a suspensão da liberação das mercadorias for realizada.

Observação: este dispositivo prevê uma proteção além da mínima disposta no TRIPS.

**PATENTE (ou PATENTE CONCEDIDA?)** significará:

qualquer patente concedida, ou **em vias de ser concedida**, sob a legislação nacional de patentes, ou em virtude de acordo ou Convenção internacional.

**TITULAR DE PATENTE** significará:

a pessoa registrada como titular da patente.

**MERCADORIAS QUE INFRINGEM PATENTES** significarão:

quaisquer produtos objetos de patente, ou obtidos diretamente através de um processo patenteado, produzidos sem a autorização do titular de direitos, idênticos à patente validamente concedida, ou que não possam ser distinguidos em seus aspectos essenciais da patente concedida, e que infrinjam os direitos do titular da patente em questão sob a legislação do país de importação, ou, se os produtos forem destinados à exportação ou estiverem em trânsito, o país onde a suspensão da liberação dos produtos for realizada;

Observação: este dispositivo prevê uma proteção além da mínima disposta no TRIPS.

**ALFÂNDEGA** significará:

- 1. Este termo também é utilizado para se referir a qualquer parte do serviço da Alfândega ou a seus escritórios principais e subsidiários.*
- 2. Este termo também é utilizado de modo adjetivado com relação a funcionários da Alfândega, taxas de importação e exportação ou controles de mercadorias, ou em qualquer outro assunto dentro do campo de atuação da Alfândega (funcionário da Alfândega, taxas alfandegárias, escritório da Alfândega, declaração alfandegária).*

**LEGISLAÇÃO ALFANDEGÁRIA** significará:

dispositivos **estatutários** e regulamentares referentes à importação e exportação de mercadorias, à administração e ao exercício de direitos que foram especificamente delegados à

Alfândega, e quaisquer regulamentos elaborados pela Alfândega, dentro de seus poderes estatutários.

IMPORTAÇÃO significará:

o ato de trazer ou fazer com que quaisquer mercadorias sejam trazidas para um território ao qual aplica-se esta legislação.

EXPORTAÇÃO significará:

o ato de levar quaisquer mercadorias para fora do território de uma alfândega.

TRÂNSITO significará:

um procedimento sob o qual mercadorias são trazidas para um território, em um determinado ponto ou escritório, e exportadas, ou levadas para outro ponto no mesmo território e posteriormente exportadas.

LIBERAÇÃO (DE MERCADORIAS) significará: (a palavra CLEARANCE também pode ser pagamento de direitos alfandegários)

o cumprimento das formalidades da Alfândega necessárias para permitir que mercadorias sejam exportadas, entrem no território nacional ou sejam inseridas em outro procedimento da Alfândega.

**Observação:**

*Este termo inclui a liberação de mercadorias que estão em trânsito.*

*As definições foram, na maioria das vezes, extraídas do Glossário da OMA e do Acordo TRIPS. Quaisquer variações do Acordo TRIPS foram feitas a fim de adaptar as definições, especificamente, para o uso de administrações Alfandegárias.*

DISPOSITIVOS QUE ANULAM A PROTEÇÃO ANTI-FRAUDE significarão:



dispositivos, produtos ou componentes ou partes, tais como *smart cards*, decodificadores *set top* ou *fraudes de software*, que foram principalmente designados ou adaptados para enganar qualquer norma tecnológica efetiva e incluem meios ilegítimos de autenticação.

NORMA TECNOLÓGICA EFETIVA significará:

qualquer tecnologia, dispositivo ou componente que, no curso normal de sua operação, controle o acesso a um trabalho, apresentação, fonograma, radiodifusão, transmissão ou outra matéria semelhante, que sejam protegidos, ou que proteja quaisquer direitos autorais ou quaisquer direitos referentes a direitos autorais, ou que facilitem a detecção de marcas contrafeitas ou mercadorias protegidas por direitos autorais.

**Observação:**

*Embora o Acordo OMC/TRIPS não obrigue os Países-Membros a estender as normas de fronteira para os dispositivos que anulam a proteção anti-fraude, os Tratados da OMPI de 1996 (Tratados de Direitos Autorais da OMPI e Tratado de Execução e Fonogramas) exigem que as partes contratantes elaborem procedimentos efetivos acessíveis e soluções para proteger tecnologias utilizadas por titulares de direitos para protegerem seus direitos. É portanto natural que as normas de fronteira sejam estendidas para cobrirem dispositivos cuja finalidade primordial é enganar normas tecnológicas efetivas.*

**Observação Geral:**

*Embora o Acordo OMC/TRIPS não obrigue os Países-Membros a elaborar normas de fronteiras acessíveis com relação a mercadorias destinadas à exportação e mercadorias em trânsito, a nota ao artigo 51 do Acordo permite aos Países-Membros fazer isso. Para se certificar de que a Alfândega tem as ferramentas necessárias para combater efetivamente o problema crescente de pirataria que cruza fronteiras internacionais, é de fundamental importância que a Alfândega tenha competência para deter mercadorias falsificadas e pirateadas, destinadas à exportação ou que estejam em trânsito.*

**PARTE I**

**SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO, POR PARTE DA ALFÂNDEGA OU DE OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE, NA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO TRIPS**

## SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO POR PARTE DA ALFÂNDEGA OU OUTRA AUTORIDADE COMPETENTE

### Artigo 1

O titular de qualquer marca registrada ou protegida sob outra forma pode apresentar uma petição à Alfândega ou à outra autoridade competente:

(a) demonstrando ser o titular da marca; e

(b) solicitando que a Alfândega suspenda a liberação de mercadorias suspeitas de serem mercadorias com marcas falsificadas.

### **Observação:**

*A Recomendação única referente a dispositivos sobre a proteção de marcas notoriamente conhecidas adotada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) pode ser um guia referencial para as Autoridades Alfandegárias na determinação do que vem a ser uma marca notoriamente conhecida.*

### Artigo 2º

O titular de direitos autorais ou de direitos conexos e/ou seu representante devidamente autorizado pode apresentar uma petição à Alfândega ou à outra autoridade competente:

(a) demonstrando ser o titular de direitos autorais ou de direitos conexos, e/ou o representante devidamente autorizado do titular de direitos autorais; e

(b) solicitando que a Alfândega suspenda a liberação de mercadorias suspeitas de serem piratas, ou dispositivos que anulam a proteção anti-fraude.

### **Note:**

*Como já indicado anteriormente, a aplicação de normas de fronteira a dispositivos que anulam a proteção anti-fraude não é obrigatória, em conformidade com o Acordo TRIPS, porém está prevista no Tratado de Direitos Autorais da OMPI e no Tratado de Execução e Fonograma da OMPI. No entanto, uma vez que os titulares de direitos estão contando, amplamente, com normas de tecnologia para protegerem sua propriedade intelectual, é recomendável que a Alfândega tenha poderes para deter dispositivos que foram adotados ou designados para enganar tais proteções.*

## **Observações gerais com relação aos Artigos 1 e 2:**

*É recomendável que a Alfândega ou a autoridade competente estabeleça um sistema centralizado para lidar com petições envolvendo direitos de propriedade intelectual. Dentro de tal sistema, o registro/inscrição/anotação por parte do titular da marca ou do titular de direitos autorais seria possível sem uma demonstração anterior de provas “prima facie” de falsificação, pirataria ou contrafação do direito de propriedade intelectual que está sendo registrado/anotado.*

### Artigo 3

As autoridades competentes podem permitir a apresentação de petição requerendo a intervenção da Alfândega com relação a mercadorias que envolvam infração de direitos de propriedade intelectual, que não sejam aquelas incluídas nos Artigos 1 e 2, desde que os dispositivos desta lei forem apropriados. Em países cuja legislação nacional não especifique outras autoridades competentes, a petição pode ser apresentada diretamente à Alfândega.

**OBSERVAÇÃO:** Com relação a indicações geográficas, e particularmente no caso de baldeação de mercadorias, não é suficiente a apresentação de provas de direitos adquiridos em um ou mais Membros da OMC. O requerente deve apresentar as seguintes provas: i) que possui direitos; ii) que o uso da indicação geográfica constitui uma violação da legislação nacional em seu país de origem e; iii) que no lugar onde a liberação das mercadorias for suspensa, quando da importação, o uso da indicação geográfica constitui uma violação da legislação nacional no país do destinatário/mercado final, ou que no lugar onde a liberação das mercadorias em trânsito estiver para ser suspensa, o uso da indicação geográfica constitui uma violação da legislação nacional no país de trânsito.

### Artigo 4

Os procedimentos dos Artigos 1, 2 e 3 possibilitarão que os titulares de direitos apresentem petições com relação a mercadorias importadas, mercadorias destinadas à exportação e mercadorias em trânsito.

#### **Observação:**

*1. O Acordo OMC/TRIPS não obriga os Estados Membros a viabilizar normas de fronteira com relação à mercadorias exportadas ou em trânsito. No entanto, está claro que o grau mínimo de proteção previsto no Acordo TRIPS não está mais adequado ao combate do tráfico atual que cruza fronteiras internacionais, com mercadorias falsificadas e pirateadas. Por exemplo, na União Européia, cujas Alfândegas têm poderes para deter mercadorias que estão sendo*

*exportadas ou que estão em trânsito, a maioria das apreensões da Alfândega foram realizadas com relação a mercadorias em trânsito. A fim de capacitar-se a combater, de maneira efetiva, a falsificação e a pirataria, a Alfândega necessita de autoridade para deter, também, mercadorias destinadas à exportação e mercadorias em trânsito.*

*2. Os Membros podem, mas não são obrigados a, adotar procedimentos que possibilitem aos titulares de direitos submeter petições de acordo com os Artigos 1, 2 e 3 para mercadorias em trânsito.*

## Artigo 5

A autoridade competente deverá especificar por quanto tempo prestará assistência com relação a solicitações apresentadas com base nos Artigos 1, 2 e 3 desta Legislação-Modelo. A duração mínima para tal assistência não deverá ser inferior a um ano, a não ser que o requerente solicite assistência durante um período menor.

A autoridade competente deverá fornecer procedimentos simplificados para a prorrogação, extensão ou revisão da solicitação.

Exige-se que o titular de uma marca ou o titular de direitos autorais ou direitos conexos, ou, ainda, de outros direitos de propriedade intelectual, informe à Alfândega quando seus direitos deixarão de existir ou expirarão, por qualquer razão que seja.

### **Observação:**

*O Acordo OMC/TRIPS permanece em silêncio quanto à duração do período durante o qual as autoridades competentes deverão agir. Recomenda-se que esse período seja suficientemente longo, no mínimo de um ano, a fim de minimizar ônus administrativos desnecessários para a Alfândega e igualmente para os titulares de direitos. Um período de tempo muito curto significaria que a Alfândega deve suportar e os titulares de direitos devem empreender uma série complexa de solicitações, com frequência, até mesmo em casos onde não houver mudanças nas informações essenciais. Além disso, recomenda-se que extensões sejam passíveis de obtenção, depois do período inicial, através de um processo simplificado. Para obter essa extensão, o requerente poderia apresentar uma breve declaração indicando quaisquer atualizações relevantes, sem ter que submeter uma petição totalmente nova.*

*Note-se que a omissão, por parte do titular do direito, em atualizar a Autoridade Alfandegária a respeito de alterações materiais do status do direito de propriedade intelectual a que se faz jus, pode prejudicar a agilidade da Alfândega em propiciar que os direitos do titular sejam exercidos de forma efetiva. Recomenda-se que uma referência a isso seja feita na petição e na carta de indenização mencionada no Artigo 8.*

*Recomenda-se, ainda, que, buscando-se eficiência, leve-se em consideração a instituição de um sistema nacional centralizado ao qual serão dirigidas as solicitações de intervenção.*

## **Condições regulamentando solicitações**

### Artigo 6

Qualquer solicitação/petição referente a marcas ou direitos autorais, direitos conexos ou outro direito de propriedade intelectual deverá ser apresentada por escrito e deverá ser acompanhada de:

(a) provas adequadas da existência e da titularidade de um direito de propriedade intelectual em vigor, por parte do requerente ou por alguém em seu nome; e

(b) exposição das razões para a solicitação de normas de fronteira com relação ao carregamento de mercadorias em geral;

ou, no caso de um carregamento específico de mercadorias supostamente contrafeitas;

(c) exposição de razões para a solicitação, incluindo-se provas *prima facie* demonstrando que tais direitos de propriedade intelectual foram violados.

### **Observação (com relação aos Artigos 6 a) e 6 b):**

*Na maioria dos casos, provas adequadas da existência do direito e da titularidade podem ser obtidas pela apresentação, junto à Alfândega, de uma cópia do Certificado de Registro.*

*Os titulares de direito devem ser incentivados a fornecer a maior quantidade de provas possível com as suas petições/solicitações, a fim de auxiliar a Alfândega a atingir seu objetivo. No entanto, as petições/solicitações não deverão ser rejeitadas e o exercício de direitos não deverão ser impedidos, exclusivamente, com base na ausência de detalhes específicos do carregamento. Exemplos de provas que devem ser submetidas, sempre que disponíveis (podem ser originais ou cópias, dependendo da disponibilidade) são os seguintes:*

- *O nome e endereço comercial do(s) importador(es) e/ou consignatário(s) dos artigos supostamente infratores;*

*Uma descrição suficientemente detalhada das mercadorias suspeitas a fim de torná-las prontamente identificáveis pela Alfândega, incluindo um exemplar da mercadoria infratora ou uma fotografia ou material semelhante;*

- *O país ou países de origem das mercadorias suspeitas;*

- *O país ou países de fabricação das mercadorias supostamente contrafeitas;*
- *O nome e principal endereço comercial de cada pessoa estrangeira ou pessoa jurídica comercial envolvidas na fabricação e/ou distribuição das mercadorias suspeitas;*
- *O modo de transporte e a identidade do(s) transportador(es) das mercadorias supostamente contrafeitas;*
- *O escritório da Alfândega onde se espera que as mercadorias suspeitas serão apresentadas;*
- *a data prevista de apresentação à Alfândega.*

**Observação:**

- *O Artigo 52 do TRIPS exige que os titulares de direitos forneçam provas adequadas de que há, prima facie, uma infração de direitos de propriedade intelectual. Essa exigência deve ser aplicada somente a requerimentos baseados em informações específicas. No caso de requerimentos gerais de proteção, seria impossível aos titulares de direito de propriedade intelectual fornecerem essas provas prima facie, uma vez que tais requerimentos são apresentados sem qualquer prova de infração.*

(d) descrição suficientemente detalhada das mercadorias a cujo respeito a marca ou os direitos autorais se aplicam, juntamente (quando apropriado) com um exemplar do produto bona fide.

**Observação:**

*Os titulares de direitos devem ser incentivados a fornecer a maior quantidade de provas possível para auxiliar a Alfândega a atingir seu objetivo. No entanto, as petições/solicitações não devem ser rejeitadas somente com base na ausência de detalhes específicos das mercadorias. Exemplos de provas que podem ser apresentadas (podem ser originais ou cópias, dependendo da disponibilidade) são os seguintes:*

- *Um exemplar da mercadoria ostentando a marca registrada ou a obra protegida por direito autoral, ou uma cópia de uma fotografia ou outro material semelhante da marca ou da obra protegida por direito autoral, conforme utilizadas nas mercadorias;*
- *O lugar de fabricação das mercadorias genuínas e a identidade do(s) fabricante(s);e*

- *O nome e principal endereço comercial de cada pessoa estrangeira ou pessoa jurídica comercial autorizada ou licenciada para usufruir dos direitos de propriedade intelectual, e uma declaração com relação ao uso autorizado.*

(e) detalhes relativos ao requerente e informações de contato apropriadas;

**Observação:**

*Exemplos são os seguintes:*

*O nome, endereço comercial e a nacionalidade da marca ou dos titulares da marca (se for uma sociedade, a cidadania de cada sócio; se for uma associação ou corporação, o estado, país ou outra jurisdição política dentro da qual esteja organizada, incorporada ou criada).*

(e) uma autorização do titular da marca registrada, do desenho ou patente, nos casos em que o requerente for um representante autorizado;

(f) a taxa prevista, se for o caso.

Artigo 7

A autoridade competente pode elaborar regulamentos prevendo a forma sob a qual as petições/solicitações devem ser feitas, e requerendo que a pessoa que apresenta a petição/solicitação forneça provas com relação à titularidade ou à licença exclusiva, e que cumpra com outras condições que podem ser estabelecidas, as quais podem incluir o pagamento de uma taxa razoável para cobrir custos administrativos da Alfândega.

Artigo 8

As autoridades competentes podem requerer uma garantia no sentido de que o requerente irá arcar com os custos incorridos como resultado da detenção das mercadorias, ou quaisquer ações referentes à detenção, na medida em que a legislação nacional encarregar o pagamento desses custos à pessoa responsável pela violação de direitos de propriedade intelectual.

Observação:

*A intenção desta Legislação-Modelo, de forma geral, é cobrar os gastos do infrator, sempre que possível. Em muitas ocasiões, no entanto, a parte infratora não pode ser contatada. Esse artigo visa cobrir essa situação. Os gastos incorridos não deverão, normalmente, recair sobre a*

*Autoridade Alfandegária e como alternativa para procurar obter uma garantia bancária, a Autoridade Alfandegária pode requerer ao titular do direito que assine um termo de compromisso no sentido de que aceita os gastos efetivos incorridos; estes podem incluir armazenagem, manejo e destruição, e outros gastos operacionais incorridos. O termo de compromisso pode ser requerido quando da apresentação da petição/solicitação, ou quando da suspensão da liberação das mercadorias, ou, ainda, em data posterior.*

Concessão de pedidos/solicitações

### Artigo 9

Dentro de um período razoável de tempo, não excedendo a trinta (30) dias úteis do recebimento do pedido/solicitação com base nos Artigos 1, 2 ou 3, a Alfândega ou autoridade competente deverá notificar o requerente de que a solicitação foi concedida ou negada, ou retida para consideração adicional. Para solicitações urgentes nas quais medidas imediatas devem ser tomadas, e nas quais informações específicas suficientes relativas a carregamentos que contêm mercadorias supostamente contrafeitas forem fornecidas, os Membros deverão estipular procedimentos *fast track* (rápidos) nos quais os pedidos/solicitações deverão ser imediatamente aceitos pela Alfândega, e a notificação, por parte da Alfândega, para os titulares de direitos, será realizada o mais depressa possível, dentro de não mais que três (3) dias. Se a solicitação for concedida, produzirá efeitos nesse período, conforme especificado. Caso a solicitação seja negada, os motivos devem ser claramente explicados.

### **Observação:**

*O Acordo OMC/TRIPS não distingue, explicitamente, o limite de tempo geral e o específico para se lidar com as solicitações. No entanto, o Artigo 52 do Acordo TRIPS exige que as autoridades respondam ao requerente dentro de um período razoável. Além disso, o Artigo 41 do Acordo estabelece uma obrigação geral no sentido de que os procedimentos para o exercício de direitos não deverão impor limites de tempo não razoáveis ou demoras injustificadas. Diante dessa circunstância, parece justificável fazer distinção entre as diferentes situações. Enquanto, no que diz respeito a solicitações de forma geral, um prazo de 30 (trinta) dias deverá ser considerado razoável, um período mais curto de 3 (três) dias é preciso com relação a solicitações relativas a carregamentos específicos. Isso deve-se ao fato de que solicitações específicas, por sua natureza, requerem intervenção imediata por parte da Alfândega.*

*As situações que requerem medidas urgentes com relação a carregamentos específicos – e nas quais não foram apresentadas solicitações válidas – poderiam ser lidadas das seguintes maneiras: 1) os titulares de direitos notificando a Alfândega de um carregamento suspeito depois da Alfândega suspender, ex officio, as mercadorias e o devido procedimento ter sido*



*iniciado; ou 2) através de uma solicitação de procedimento urgente (“fast track”) com prazos mais curtos para a tomada de decisões referentes a tal solicitação.*

*Especialmente com relação à primeira alternativa acima mencionada, sabe-se que os titulares de direitos podem obter informações específicas relativas à importação, exportação, re-exportação, trânsito ou baldeação iminentes de mercadorias contrafeitas. Em tais casos, a apresentação de uma petição/solicitação, seguida de uma demora de até três dias úteis, aguardando a notificação da Alfândega, pode significar que o carregamento seja liberado antes que a Alfândega possa detê-lo. Nesses casos, os titulares de direito deveriam ser incentivados a contatar a Alfândega diretamente e as Autoridades Alfandegárias deveriam ser autorizadas a agir ex officio, de acordo com o Artigo 19 da Legislação-Modelo, sem aguardar a apresentação de uma petição pelo titular de direitos.*

#### Artigo 10

A Alfândega ou outra autoridade competente deverá ter autoridade para exigir que o requerente preste uma fiança ou garantia equivalente, suficiente para proteger o importador, consignatário, exportador ou dono das mercadorias e as autoridades competentes. (ver Artigo 8). No entanto, tal fiança ou garantia equivalente não deverá impedir, de forma não razoável, os recursos para esses procedimentos.

#### **Observação:**

*Conforme estipulado no Acordo OMC/TRIPS, a fiança requerida deverá ser razoável e deverá ser estabelecida em um nível que não inviabilize os recursos para os procedimentos alfandegários.*

*As autoridades devem dar total reconhecimento para:*

- a providência de uma fiança contínua, para evitar a necessidade de cauções individuais para cada carregamento;*
- garantias podem ser requeridas, conforme previsto no Artigo 8;*
- garantias bancárias estrangeiras, incluindo-se aquelas emitidas pelo banco do país onde o titular de direitos está estabelecido;*
- contra-garantias de uma filial do banco do país de estabelecimento do titular de direitos;*

- *documentos autenticados demonstrando que o requerente possui bens suficientes para cobrir possíveis pedidos de indenização por perdas e danos;*
- *declarações de contabilidades devidamente qualificadas;*
- *cauções podem ser julgadas não necessárias.*

### Medidas a serem tomadas pela Alfândega

#### Artigo 11

(a) quando da concessão de uma solicitação com base nos Artigos 1, 2 ou 3, a Alfândega deverá deter a liberação das mercadorias referidas na solicitação. A detenção deverá permanecer em vigor pelo período inicial, bem como qualquer extensão, conforme especificado pela Alfândega.

(b) a Alfândega deverá informar imediatamente o importador e o requerente sobre a suspensão da liberação das mercadorias, e deverá expor as razões para tal suspensão.

#### Artigo 12

(a) Condicionalmente ao procedimento estabelecido no Artigo 24 b), se, no período de 10 (dez) dias úteis depois que o requerente tiver sido notificado da suspensão, as Autoridades Alfandegárias não tiverem sido informadas de que procedimentos conduzindo à decisão de mérito tenham sido iniciados por uma parte que não seja o acusado (o importador, o consignatário, o exportador ou o dono das mercadorias), ou que a autoridade devidamente autorizada tomou providências ou medidas, prolongando a suspensão da liberação das mercadorias, estas deverão ser liberadas, desde que todas as outras condições para a importação e exportação tenham sido cumpridas. Este artigo também deve ser aplicado a casos que incluam a detenção de mercadorias durante o andamento de qualquer investigação criminal. O limite de tempo pode ser estendido por outros 10 dias úteis, quando apropriado.

(b) Se os procedimentos que conduzem à uma decisão de mérito da causa tiverem sido iniciados, uma revisão, incluindo o direito de ser ouvido, deverá ocorrer, diante de uma solicitação do acusado, com vistas a decidir, dentro de um período razoável, se as medidas devem ser modificadas, revogadas ou confirmadas.

(c) Quando, após a apresentação de uma solicitação, a liberação de mercadorias para o mercado, envolvendo desenhos industriais, patentes, desenhos de "lay-out" ou informações não reveladas tiver sido suspensa por autoridades da Alfândega com base em uma decisão

que não seja judicial ou de outra autoridade competente, e o prazo previsto no Artigo 12 (a) e 12 (b) acima tiver expirado, sem a concessão de um remédio provisório por parte da autoridade habilitada, e desde que todas as outras condições para importação tenham sido cumpridas, o proprietário, exportador, importador, ou consignatário dessas mercadorias deverá ter o direito de liberar as mercadorias mediante o pagamento de fiança no valor suficiente para proteger o titular de direitos de qualquer violação. O pagamento de tal fiança não prejudicará qualquer outro remédio disponível ao titular de direito, entendendo-se que a fiança será liberada se o titular de direitos omitir-se em exercer seu direito de ação dentro de um período razoável de tempo.

**Observação:**

*O procedimento no Artigo 24 b) permite que a Alfândega confisque e destrua mercadorias contrafeitas até mesmo sem uma decisão judicial final, nos casos em que a natureza infratora das mercadorias não tiver sido contestada e o importador ou exportador não se identifique ou não faça objeção a tal procedimento. Nos casos em que a pirataria das mercadorias detidas não for contestada pelo importador, não há motivos para se iniciar um processo judicial dispendioso e longo. A experiência dos Membros da OMA demonstra que o procedimento de oposição sugerido oferece uma maneira segura e efetiva para se lidar com apreensões de mercadorias contrafeitas.*

**Relações entre Alfândega, titulares de direitos, importadores e exportadores**

Artigo 13

Sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, a Alfândega ou outra autoridade competente deverá permitir que o titular de direitos, importador ou exportador examine as mercadorias cuja liberação tenha sido suspensa de acordo com o Artigo 11, e poderá fornecer exemplares para exame, teste e análise, a fim de auxiliar na determinação no sentido de serem ou não, as mercadorias, pirateadas, contrafeitas ou de infringirem, tais mercadorias, um direito de propriedade intelectual ou, ainda, de serem dispositivos que anulam a proteção anti-fraude.

**Observação:**

*O Acordo TRIPS investe as autoridades alfandegárias com poderes para dar aos titulares de direito, a possibilidade de inspecionar mercadorias detidas. Requer-se, por parte do titular de direitos, agilidade/competência para inspecionar um exemplar da mercadoria de maneira conveniente, de forma a possibilitar que ele efetivamente prossiga com os procedimentos legais a fim de dar embasamento ao seu pedido com base em violação de direitos. Além disso,*

*a fim de que se possa conduzir inspeções suficientemente completas, é importante que os funcionários da Alfândega estejam autorizados a dar aos titulares de direitos, exemplares de mercadorias detidas e, ademais, mediante a solicitação do titular de direitos, possam fornecer, quando possível, fotografias (digitais) das mercadorias, a fim de que os titulares de direito possam auxiliar a determinar se as mercadorias são piratas ou contrafeitas, ou se infringem, de qualquer maneira, direitos de propriedade intelectual. A agilidade em fornecer exemplares aos titulares de direitos ou a outros “experts” é cada vez mais importante, uma vez que está se tornando muito difícil distinguir as mercadorias piratas ou contrafeitas das mercadorias genuínas.*

#### Artigo 14

Sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, e de acordo com a legislação nacional e procedimentos, a Alfândega deve notificar o titular de direitos, mediante seu requerimento, do nome e endereço do declarante. Mediante o requerimento do titular de direitos, as Autoridades Alfandegárias também podem fornecer informações relativas à remessa cuja liberação foi suspensa, nos casos em que isso auxilie o titular de direitos a exercer sua pretensão com relação à infração de seus direitos.

#### **Observação:**

*Os Artigos 47 e 57 do Acordo OMC/TRIPS possibilita à Alfândega prestar informações aos titulares de direitos, dentro da estrutura das leis aplicáveis a informações confidenciais e pessoais de um país. Informações suficientes referentes a a) natureza infratora de mercadorias, b) detalhes da consignação, c) partes envolvidas, podem ser úteis ao requerente quando este for decidir se deve ou não propor medidas judiciais.*

#### Artigo 15

Nos casos em que uma determinação positiva foi feita no sentido de que as mercadorias são contrafeitas, pirateadas ou infringem direitos de propriedade intelectual sob outra forma, ou que as mercadorias constituem dispositivos que anulam a proteção anti-fraude, a Alfândega deverá informar o titular de direitos dos nomes e endereços do exportador, do importador e do consignatário e da quantidade estimada das mercadorias em questão.

#### **Observação ao Artigo 15:**

*O Acordo OMC/TRIPS autoriza a Alfândega a revelar informações, aos titulares de direitos, sobre terceiros envolvidos nas atividades infratoras. A prestação dessas informações é vital no combate à falsificação e à pirataria. A Alfândega deverá, mediante um requerimento do titular de direitos, prestar informações que podem ser julgadas úteis na investigação de infrações adicionais e na detecção de terceiros envolvidos nas atividades infratoras, dentro dos limites estabelecidos pelas leis nacionais quanto ao processamento de informações confidenciais ou pessoais.*

*Orientadores políticos dentro da Alfândega podem querer considerar e especificar quais as informações passíveis de ser reveladas aos titulares de direitos e em que ponto do processo.*

#### Artigo 16

Condicionalmente aos dispositivos da legislação nacional, o fato de uma solicitação ter sido ou não recebida com base nos Artigos 1, 2 ou 3, não significa que as autoridades da Alfândega deverão ser responsáveis, quando agindo de boa-fé, por:

- (a) qualquer falha em detectar mercadorias que infrinjam direitos de propriedade intelectual;
- (b) a liberação inadvertida de tais mercadorias; e
- (c) qualquer outra ação com relação a tais mercadorias.

#### Artigo 17

(a) As autoridades competentes deverão ter autoridade de ordenar que um requerente pague ao titular, importador, exportador e ao consignatário das mercadorias, uma compensação apropriada pelo dano que lhe foi causado através da detenção injusta de mercadorias ou através da detenção de mercadorias liberadas de acordo com o Artigo 12.

#### **Observação:**

*Detenção injusta significa: a suspensão, de acordo com uma solicitação do titular de direitos, da liberação de mercadorias quando a decisão substancial não tenha estabelecido que as mercadorias são contrafeitas ou piratas.*

(b) as autoridades competentes deverão ter autorização para ordenar que o proprietário, importador, exportador ou consignatário pague pelos gastos de armazenagem e destruição de

quaisquer produtos detidos e considerados como contrafeitos, piratas ou que infrinjam, sob outra forma, direitos de propriedade intelectual.

## **PARTE II**

### **AÇÃO EX OFFICIO**

#### Artigo 18

Os procedimentos da Alfândega, nessa parte, deverão ser fundamentalmente equivalentes aos padrões judiciais, conforme previsto nos acordos internacionais de direitos de propriedade intelectual.

#### **Observações:**

*Tais padrões judiciais internacionais incluem:*

- o Acordo TRIPS;
- a Convenção da União de Paris (1967) para a proteção da Propriedade Industrial; e
- a Convenção de Berna (1971) para a proteção de Obras Literárias e Artísticas.
- a Convenção de Roma (1971) para a proteção de Executores, Produtores de Fonogramas e Organizações de Radiodifusão e Teledifusão.
- a Convenção de Genebra (1971) para a proteção de Produtores de Gravação de Som contra a Reprodução Ilegal de suas Gravações de Som.

#### Artigo 19

A Alfândega deverá, por sua iniciativa própria, suspender a liberação de mercadorias a respeito das quais adquiriu provas *prima facie* de que um direito de propriedade intelectual foi ou pode ser infringido, ou de que as mercadorias são dispositivos que anulam a proteção anti-fraude. A Alfândega pode também, por sua iniciativa própria, suspender a liberação de mercadorias sempre que houver motivos razoáveis para suspeitar que as mercadorias têm natureza de contrafação ou que constituem dispositivos que anulam a proteção anti-fraude.

#### **Observação:**

*A prova prima facie deve demonstrar, de forma adequada, que um direito de propriedade intelectual foi ou pode ser infringido.*

## **Poderees da Alfândega**

### Artigo 20

Nos casos em que a liberação de mercadorias tenha sido suspensa de acordo com o Artigo 19, a Alfândega pode, onde agir por iniciativa própria, tentar obter do titular de direitos a prestação, sem pagamento, de qualquer informação ou assistência, incluindo “expertise” técnico e recursos com a finalidade de determinar se as mercadorias suspeitas são contrafeitas, piratas ou infringem direitos de propriedade intelectual sob outra forma.

### Artigo 21

Nos casos em que a Alfândega agir em conformidade com ao Artigo 19 desta Legislação-Modelo, pode-se aplicar o disposto nos Artigos 11 a 17 acima.

### Artigo 22

A Alfândega deverá informar imediatamente ao titular de direitos e importador, ou exportador, do lugar e data da suspensão da liberação da Alfândega.

### Artigo 23

Nos casos em que a Alfândega agir por iniciativa própria para suspender a liberação de mercadorias a respeito das quais adquiriu provas *prima facie* de que um direito de propriedade intelectual foi ou está sendo infringido, ou de que as mercadorias são dispositivos que anulam a proteção anti-fraude, ela apenas estará isenta de responsabilidade nos casos em que as ações forem tomadas com boa-fé.

## **PARTE III**

## **DISPOSIÇÃO DE MARCA FALSIFICADA, DESENHOS, PATENTES, MODELOS DE UTILIDADE OU PRODUTOS PIRATAS**

### Artigo 24

(a) Quando, em procedimentos dentro de um sistema administrativo ou judicial, ficar determinado que a marca falsificada, ou mercadorias piratas, ou mercadorias que infringem outros direitos de propriedade intelectual estão sujeitas ao confisco como mercadorias que são contrafeitas ou piratas, ou que as mercadorias são dispositivos que anulam a proteção anti-fraude, a Alfândega deverá ter poderes, desde que não sejam contrários às exigências constitucionais existente, para destruí-las sob supervisão oficial ou para dispor delas de qualquer outra maneira prevista dentro de sua competência, desde que i) a disposição/ o descarte seja fora de canais normais de comércio e de maneira a minimizar os riscos de infrações adicionais; e ii) de maneira que a disposição/ o descarte seja feita sem detrimento para o titular da marca, do direito autoral ou direito conexo ou de outro direito de propriedade intelectual; iii) o titular de direitos possa sugerir uma maneira apropriada para o descarte das mercadorias; e iv) a Alfândega não permita a re-exportação das mercadorias infratoras em um estado inalterado, ou as sujeite a um procedimento da Alfândega diferente, a não ser em circunstâncias excepcionais.

(b) A Alfândega deverá ter autoridade para confiscar e posteriormente destruir as mercadorias detidas, ou para mandar destruí-las pelo titular de direitos sob a supervisão da Alfândega, *ex officio* e sem ordem judicial, sempre que:

1) As mercadorias tenham sido identificadas como contrafeitas ou piratas, ou como mercadorias que infringem outros direitos de propriedade intelectual e;

2) O importador, consignatário, exportador ou proprietário das mercadorias tenha sido notificado pela Alfândega sobre a detenção referida no Artigo 11 (b) e que tenha sido informado da possibilidade de confisco e destruição das mercadorias por revelia, e ele não se oponha ao confisco e destruição de tais mercadorias dentro de 20 (vinte) dias úteis após ter sido notificado, ou alternativamente, se após esforços razoáveis por parte da Alfândega, o importador e/ou consignatário, e/ou o exportador e/ou o proprietário das mercadorias não tiver sido identificado.

No caso de ser concedido, ao requerente, uma extensão do prazo para empreender as medidas legais, tal extensão é automaticamente aplicada ao procedimento de oposição referido neste parágrafo.

(c) Se a destruição tiver sido autorizada judicialmente ou pela Alfândega, os titulares de direitos deverão ter a possibilidade, antes da destruição das mercadorias detidas, de solicitar a retenção de exemplares, uma vez que e na medida em que esses exemplares são necessários



como provas para medidas judiciais em curso ou futuras, contra terceiros envolvidos na infração de direitos de propriedade intelectual.

**Observação:**

*Note-se que em muitos países, o sistema judicial inclui a possibilidade de acordos extrajudiciais. A intenção desses acordos é que onde as partes concordam que as mercadorias são contrafeitas, elas podem ser destruídas rapidamente a fim de minimizar custos adicionais. Esses acordos não prejudicam qualquer outra ação que a Alfândega ou outras autoridades competentes possam tomar a respeito de sanções criminais e de outra natureza.*

*A autoridades da Alfândega devem ter muito cuidado em determinar, com precisão, que as mercadorias são contrafeitas. Aqui os titulares de direito desempenham um papel fundamental em auxiliar nessa determinação e em fornecer provas. Quando apropriado, exemplares devem ser retidos. Os Artigos 8 e 10 também auxiliam no fornecimento de garantia e de um termo de compromisso para assegurar o processo de destruição.*

Em um vasto número de casos, o fato de as mercadorias detidas serem piratas ou contrafeitas nunca é contestado. A experiência dos países membros da OMA demonstra que o procedimento de oposição sugerido aqui oferece uma maneira justa e efetiva de lidar com apreensões de mercadorias contrafeitas. Uma regra desse tipo tem o benefício adicional de reduzir o custo incorrido pela Alfândega com relação ao armazenamento das mercadorias contrafeitas.

Artigo 25

Marcas falsificadas ou mercadorias piratas de natureza não-comercial e destinadas ao uso pessoal do importador ou consignatário, contidas em bagagens pessoais ou enviadas em pequenas remessas, podem ser excluídas da aplicação desta legislação.

**Observação:**

*Em alguns países, os mercados para produtos legítimos são prejudicados por mercadorias piratas importadas de outros países sob a aparência de mercadorias “pessoais”. O problema é particularmente acentuado em países que possuem fronteiras com países com alto índice de pirataria. O problema é mais agravado na medida em que mais e mais itens piratas são produzidos e utilizados na forma digital. Um falsificador pode trazer um pequeno carregamento de mercadorias digitais falsificadas de um país para outro, invocando a isenção de mercadorias pessoais, e então utilizar essas poucas falsificações para produzir milhares de outras obras ilegais. Por último, o efeito cumulativo do movimento de mercadorias falsificadas e piratas em*

*bagagens de viajantes pode ser uma fonte de grande prejuízo comercial para os titulares de direitos.*

*Recomenda-se que a Alfândega desenvolva uma política clara com relação a este assunto a fim de traficantes ou produtos contrafeitos não possam se aproveitar de um limite mínimo como uma falha legal. Portanto, deve-se tomar cuidado com a elaboração e interpretação desta exceção. Ela deverá limitar-se a cópias estritamente para uso pessoal, por exemplo, a importação de cópias múltiplas idênticas do mesmo produto não deverá ser permitida como exceção.*

## **PARTE IV**

### **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

#### Artigo 26

Pontos de contato devem ser estabelecidos nas administrações nacionais para o intercâmbio de informações sobre o comércio de mercadorias que infringem direitos de propriedade intelectual.

O intercâmbio de informações e cooperação com outras autoridades alfandegárias com relação ao comércio de mercadorias que infringem direitos de propriedade intelectual devem ser promovidos.

## **PARTE V**

### **MISCELÂNEA**

#### Artigo 27

A Alfândega ou outra autoridade competente deverá publicar, em um idioma oficial, as leis, regulamentos e outras regulamentações administrativas de aplicação geral, e deverá mantê-los publicamente acessíveis a qualquer terceiro interessado.

#### **Observação com relação aos poderes da Alfândega:**

*Os funcionários da Alfândega devem ser investidos de poderes adequados para permitir o funcionamento regular dos procedimentos da Alfândega. Recomenda-se, portanto, que se*

*inclua o comércio de mercadorias contrafeitas e piratas como uma ofensa à Alfândega. Isso possibilita à Alfândega prosseguir nos casos após a apreensão, sob a supervisão de promotores ou outras autoridades competentes, evitando demoras desnecessárias e confusão que freqüentemente ocorrem quando um caso é transferido da Alfândega para outras autoridades.*